COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2012

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de marco de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providencias.

Autor: Deputado Romário

Relatora: Deputada Mara Gabrilli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romário, altera a Lei nº 8.010, de 29 de marco de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para acelerar a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Com vistas à desburocratização e ao ganho de competitividade das pesquisas brasileiras, o Projeto de Lei enuncia que os cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e atuantes na execução de programas de pesquisa científica teriam direito ao licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA, quando da importação de bens e insumos destinados à pesquisa científica e tecnológica.

De acordo com a proposta, este desembaraço aduaneiro de importação de bens seria processado através da simples assinatura de termo de



liberação, sendo que a aplicação de procedimentos de conferência física ou documental seria efetuada somente se identificada irregularidade na importação. Prevê, ainda, a responsabilização civil e criminal do pesquisador pelos danos eventualmente causados à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente, decorrentes de alteração da finalidade do uso declarada.

Segundo o autor, Deputado Romário, a medida legislativa em comento justifica-se tendo em vista os procedimentos ora vigentes que figuram como entraves à importação de insumos e equipamentos para pesquisa, e, consequentemente, para a produção e aplicação do conhecimento no país e para o tratamento de pacientes que vivem na esperança de uma cura ou de uma solução que melhore sua qualidade de vida.

Ε. de reconhecer série de iniciativas uma governamentais que tentam solucionar este problema, o autor ainda nos apresenta números alarmantes que denunciam os impactos da morosidade nestes procedimentos, os quais sejam:

"...76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os regentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada do reagente. Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas."

A proposição, sob regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, recebeu o despacho para tramitar pelas Comissões de 🏋 Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania; cabendo o exame do mérito às três primeiras.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi apresentada tão somente a Emenda n.º 01, de 2012, de autoria do Deputado Vanderlei Siraque, que tem por objetivo estender os benefícios do presente Projeto de Lei às entidades com fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Não há como iniciar meu voto sem antes realizar alguns agradecimentos. Primeiramente, ao Deputado Romário, a quem elogio a coragem e a iniciativa pela apresentação deste projeto de lei. Sua luta pelo avanço da ciência e por descobertas científicas e tecnológicas com potencial de cura e melhoria na qualidade de vida de diversos pacientes demonstra que sua excelência profissional não ficou restrita aos gramados. Nosso baixinho do futebol – como carinhosamente é chamado – é hoje um grande homem na política.

Meus sinceros agradecimentos também ao Deputado Mandetta, o qual, tendo sido presidente desta comissão e um parceiro permanente na luta pelos direitos das minorias e pessoas com deficiência, incumbiu-me da prazerosa e nobre tarefa de relatar este projeto de lei, que, sem sombra de dúvidas, representará um marco para o desenvolvimento e o avanço das pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil.

Costumo dizer que meu compromisso com a promoção da ciência vem desde o tempo da minha reabilitação. Como muitos sabem, há pouco menos de 20 anos, sofria um acidente de carro, no qual, devido à quebra do meu pescoço, tornar-me-ia uma pessoa com deficiência, tetraplégica. Naquela época, eram escassos os recursos e os centros de reabilitação disponíveis no Brasil, especializados em uma lesão tão grave quanto a que tive. Em razão disto, fui aos Estados Unidos realizar minha reabilitação.

Por lá, fiquei meses, sendo submetida a uma série de terapias e procedimentos de alta tecnologia. Sou a prova viva de que a ciência contribui para a garantia da melhora da qualidade de vida de um paciente. Hoje, vivo saudável e ativa como toda e qualquer pessoa sem deficiência. E, graças ao acesso aos avanços científicos e tecnológicos, consegui superar uma série de desafios, entre eles o de respirar sem o auxílio de aparelhos.

Mas um fato, em especial, ocorrido durante minha estada no Centro de Reabilitação em Pittsburgh, sensibilizou-me a assumir um compromisso ainda maior com o avanço da ciência e das pesquisas científicas e tecnológicas, sobretudo diante de doenças e enfermidades raras. Próximo a mim, vivia uma moça que por muitas noites chorava, dizendo ter medo de morrer. Achava aquela situação bastante inusitada. Eu estava lá em busca de mais vida e ela só manifestava o seu receio da morte. Perguntava-me se havia algo de errado em mim e com o meu desejo e crença de viver.



Diante desta situação e tantas dúvidas, questionei ao grupo de enfermagem o porquê de tanta tristeza, dor e aflição daquela mulher. Fui informada, então, que ela sofria de uma doença rara degenerativa, denominada Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e que o progresso de sua enfermidade a levaria a perda do movimento de todos os músculos. Sua mente e consciência manter-se-iam integralmente preservadas, até que não fosse mais capaz de respirar voluntariamente, podendo ter uma morte por asfixia.

Dei-me conta, então, de que enquanto minha reabilitação me conduzia à vida, a daquela mulher tinha como objetivo minimizar seu sofrimento, mas dificilmente evitaria a sua morte, salvo se encontrada uma cura ou um tratamento capaz de estagnar ou regredir a evolução de sua doença. A partir deste momento, ressignifiquei minha vida e me comprometi – a princípio, comigo mesma e posteriormente, quando eleita deputada federal, com cada cidadão brasileiro - a desenvolver, no Brasil, um trabalho de promoção às pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para busca de curas e tratamentos de pessoas acometidas pelas mais diversas doenças degenerativas e/ou raras, síndromes ou que possuem alguma deficiência.

É, neste sentido, que reconheço a magnitude da iniciativa do Deputado Romário que vem a inovar e aprimorar o complexo arcabouço jurídiconormativo referente às pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil. Sabemos que se encontram, em nosso país, pesquisadores de primeira linha, os quais, mesmo com parcos recursos e, muitas vezes, sujeitos a precárias condições de instalação e trabalho, desenvolvem pesquisas de enorme impacto global. Como não lembrar, por 💥 exemplo, de um grande feito de pesquisadores nacionais, no ano de 2000. Naquele ano, o Brasil tornar-se-ia o pioneiro em genoma de fitopatógenos, quando cientistas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) concluíram o mapeamento genético da Xylella fastidiosa, bactéria responsável pela clorose variegada dos citros (CVC) ou praga do amarelinho, que ataca os laranjais.

Por reconhecer o potencial de cada um de nossos pesquisadores, eu não poderia deixar de ouvi-los e aprender com eles a rotina de seus laboratórios, departamentos e centros de pesquisa. Assim, para a condução da relatoria a este Projeto de Lei, busquei, com o apoio do Deputado Mandetta e dos ⁽ demais colegas parlamentares membros desta comissão, a via mais democrática possível. Recebi sugestões, ora encaminhadas via correio eletrônico, ora por ofício, 🤺 ora transmitidas pessoalmente por diferentes atores da sociedade nos corredores desta Casa e nos mais diversos eventos em que estive presente.

Realizou-se também uma audiência pública, em 13 de dezembro de 2012, na Câmara Municipal de São Paulo, cidade onde ainda se concentra o maior número de pesquisadores nacionais. Neste encontro, estiveram presentes, compondo a mesa de debates, além do Deputado Mandetta e desta relatora, representantes da comunidade científica – Dr.ª Mayana Zatz (do Centro de Estudos do Genoma Humano e Instituto Nacional de células-tronco em doenças genéticas, da Universidade de São Paulo) e Dr.ª Lygia V. Pereira (do Laboratório Nacional de Células-Tronco Embrionárias, do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva, da Universidade de São Paulo) – representantes das instituições de fomento a pesquisas científicas - Sr.ª Nivia D'Aparecida Melo Wanzeleller (do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPg) e Sr.ª Rosely Figueiredo Prado (da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP) – e auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Roberto Rezende Castro. Foi convidado, porém não compareceu ao evento, o Sr. Dirceu Barbano, diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ao longo de todo o encontro, discutiu-se a legislação em vigor, os gargalos hoje existentes na importação de insumos e equipamentos para pesquisa, as experiências exemplares das instituições de fomento e as possíveis soluções para que, de fato, possamos incluir e manter o Brasil no circuito das grandes pesquisas científicas e, consequentemente, ter efetivado o lema que tanto o governo federal gosta de pronunciar em seu programa de incentivo à ciência: o de 💥 uma "Ciência Sem Fronteiras".

Contudo, no entendimento unânime dos participantes e desta relatora, para que este lema se torne uma realidade e seja implantada uma política pública que retenha talentos no Brasil, que torne nossas pesquisas competitivas e possibilite a produção científica em solo nacional, é necessário também garantir uma "Importação Sem Fronteiras" de insumos e equipamentos para pesquisas. As 🤇 sugestões e contribuições colhidas na audiência pública e nos demais momentos de interação com a sociedade deram origem ao texto substitutivo que instrui este parecer.

Nele, prevê-se que referidas importações processadas da maneira mais simplificada e célere possível, livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado, e desde que realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPg ou por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, previamente cadastrados pelo CNPq.

Este cadastro servirá também para que as empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas – conhecidas como courier – possam proceder a liberação automática de bens importados e destinados à pesquisa científica e tecnológica, na forma regulamentar. Quanto a esta regulamentação, tomo a liberdade de sugerir que ela contemple os seguintes tópicos:

- que a Receita Federal do Brasil inclua, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), o campo "Número de Cadastro no CNPg como Importador de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica", possibilitando o acesso ao sistema de cadastro do CNPq, de forma que este campo seja preenchido automaticamente por busca ao CPF ou CNPJ do destinatário.
- que a Receita Federal do Brasil também preveja um código específico para os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica na Tabela de Tipos de Enquadramento Tributário do Sistema Remessa.
- (iii) que exija-se do remetente ou do destinatário a comunicação à empresa prestadora de serviço de transporte de cargas que o(s) bem(s) é(são) destinado(s) à pesquisa científica e tecnológica, caso em que a mesma informará o código do bem destinado à pesquisa, de forma a garantir a liberação automática e imediata da remessa.

Buscou-se também regularizar uma situação relatada por muitos participantes da audiência pública. Não é raro encontrar pesquisadores que transportam, em sua bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Deste modo, de maneira a garantir a importação legal e regular destes bens - mediante licenciamento, desembaraco aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza – sugere-se que seja requerido ao pesquisador apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados.

Buscando-se evitar que a burocratização eventual apresentação documental retarde a entrada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, atribui-se procedimento a posteriore, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

Ficam mantidas as previsões do texto original do Projeto de Lei quanto a: (i) aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente quando identificada irregularidade clara e intencional na importação; e (ii) responsabilização civil e criminal do pesquisador, se comprovados danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.

No que tange à emenda apresentada pelo Deputado Vanderlei Siraque, compreendo ser meritória sua sugestão e manifesto-me a favor de desburocratizar e facilitar a importação de insumos e outros produtos e bens, destinados à pesquisa tecnológica por empresas. Todavia, a inclusão indiscriminada de toda e qualquer delas, na proposição em curso, muda demais o escopo inicial do projeto, podendo retardá-lo ou até inviabilizá-lo.

Deve-se lembrar que o objetivo principal – tanto do autor do Projeto de Lei quanto desta relatora – é acelerar as pesquisas científicas e tecnológicas para doenças degenerativas e/ou raras, síndromes ou deficiências, que atualmente não têm cura ou tratamento disponível e encontram-se prejudicadas pela morosidade dos procedimentos vigentes.

Assim, na busca do consenso, compreendo ser possível sobretudo visando o desenvolvimento econômico e social de nosso país – estender o universo de destinatários deste Projeto de Lei de modo a contemplar também as micro, pequenas e médias empresas de base tecnológica (código CNAE 2.1 7210-0), ativas no fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa tecnológica. Com a adoção desta medida, possibilitaríamos o fomento à inovação tecnológica, no país. Por este motivo, manifesto pela rejeição da emenda do Deputado Siraque, acolhendo parcialmente sua sugestão de inclusão das empresas entre os destinatários deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.411, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda n.º 1, do Deputado Vanderlei Siraque.

> de 2013. Sala da Comissão, em de

:681480F

Deputada Mara Gabrilli Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2012

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências

Autor: Deputado Romário

Relator: Deputada Mara Gabrilli

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°	
§ 1º	

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **Mara Gabrilli** (**PSDB/SP**)

Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3° supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/VIGIAGRO), do Departamento de Operações Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério do Exército, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na 🛠 forma regulamentar.

§ 6º A inscrição nos termos do §3º será observada por empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar.

§ 7° O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo. poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma regulamentar.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que

trata o caput será processado através de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos § 6º e 7º supra.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador, entidade sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

- § 10. A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade clara e intencional na importação.
- § 11. O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada Mara Gabrilli Relatora *681480FC44*